

## A ANÁLISE JURÍDICA DA APOSENTADORIA DOS TRANSEXUAIS

### THE LEGAL ANALYSIS OF THE RETIREMENT OF TRANSSEXUALS

Eliane Castro<sup>1</sup>  
Leandro Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho pretende abordar as questões da jurisprudência voltada a análise jurídica na concessão da aposentadoria dos transexuais. Em vista disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 de 01 de março de 2018 e o Provimento nº 73 de junho de 2018, é uma destas conquistas, que garante o uso do nome social, o casamento e o reconhecimento de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Direta, que introduz uma possibilidade na luta por igualdade social neste grupo de pessoas. Desta forma, o presente estudo traz como problemática o questionamento sob a ótica jurídica, quais as implicações para concessão de aposentadoria quanto aos transexuais? Para responder à questão, o trabalho tem como objetivo apresentar as possíveis implicações jurídicas para a concessão de aposentadoria dos transexuais. Traz bem como objetivos específicos de abordar os princípios normativos da seguridade social e o universalismo na Constituição de 1988 como direito fundamental; conceitos de transexualidade e; evidenciar a situação dos transexuais na previdência brasileira, avaliando a lei e a jurisprudência quanto a concessão do benefício. Para a construção do estudo se optou pela pesquisa bibliográfica, com buscas de informações no google acadêmico e utilizando materiais como livros, artigos, leis e outras fontes oficiais.

893

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Direito Previdenciário. Transexuais. Constituição.

**ABSTRACT:** The present work aims to address the issues of jurisprudence aimed at legal analysis in granting the retirement of transsexuals. In view of this, the direct action of unconstitutionality 4.275 of March 1, 2018 and Provision No. 73 June 2018, is one of these achievements, which guarantees the use of the social name, the recognition of gender of transvestite people and Transsexuals in the context of direct public administration, which introduces a possibility in the struggle for social equality in this group of people. Thus, the present study brings as its problem from the questioning from the legal perspective, what are the implications for granting retirement to transsexuals? To answer the question, the work aims to present the possible legal implications for the granting of retirement of transsexuals. It brings as well as specific objectives of addressing the normative principles of social security and universalism in the constitution of 88 as a fundamental right; transsexuality concepts and; Evidence the situation of transsexuals in Brazilian social security, evaluating the law and jurisprudence regarding the granting of benefits. For the construction of the study, it was opted for bibliographic research, with information search for academic google and using materials such as books, articles, laws and other official sources.

**Keyword:** Retirement. Social Security Law. Transsexuals. Constitution.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: e.castro2009@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: leocoelhoadv@gmail.com.

## I. INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade brasileira tem vivenciado uma revolução na transição entre gêneros, principalmente, por um processo interminável de luta por reconhecimento e direitos iguais. Após um grande processo de lutas fervorosas na busca por direitos iguais, com a promulgação e vigência da Constituição Federal de 1988, essa luta enfim alcançou alguns resultados.

Em vista disso, o Decreto Presidencial nº 8.727/2016 e pela Resolução do CNJ 270/2018, são umas destas conquistas, que garante o uso do nome social e o reconhecimento de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Direta, que introduz uma possibilidade na luta por igualdade social neste grupo de pessoas. A adoção do nome social veio com o objetivo de evitar a discriminação de pessoas trans, travestis e transexuais a exposição desnecessária, como o contrangimento que não condiz com a condição humana, psicológica, moral, intelectual e emocional da pessoa humana.

Para tanto, a definição ou compreensão da “Seguridade Social”, se faz necessária, visto que é o tripé essencial que compreende Assistência Social, Saúde e Previdência Social, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Este direito, vem afirmar a segurança previdenciária da dignidade social não só de homens e mulheres, mas também de todos os gêneros existentes na nossa sociedade.

No que diz respeito a aposentadoria, há uma fundamentação legal segundo os Artigos 6º e 7º, da Constituição Federal de 1988, que regula os direitos de todos, independentemente de sexo, raça, cor, idade, sendo que é fundamental o direito e garantias ao ser humano, de ser amparado amplamente aos presentes e futuros direitos. O direito a aposentadoria é excepcionalmente garantido pela nossa Constituição Federal desde 1988, pois são direitos fundamentais para a seguridade da pessoa que contribuiu para a previdência social.

Assim, no que diz respeito a Previdência Social há uma busca da aplicação igualitária do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e direta, nos direitos e tratamentos dos transexuais pelo Poder Judiciário. Essa dignidade as quais os transexuais e demais gêneros vem se intensificando pela luta igualitária que antes não se ouvia falar, pois isso vem se transformando ao longo dos anos.

Sob está ótica, quais as implicações para concessão de aposentadoria aos transexuais, considerando ordenamento jurídico brasileiro vigente?

Em vista do questionamento, a pesquisa justifica-se por sua relevância esclarecedora

e resolutiva, o qual busca-se através do presente estudo demonstrar que, os transexuais enfrentam uma série de barreiras para ver concedido o benefício previdenciário.

Desse modo, este o trabalho objetiva reconhecer as eventuais implicações jurídicas para a concessão de Aposentadoria aos Transexuais. Especialmente expondo o sistema de concessão do RGPS, analisando os requisitos de gênero para a concessão do benefício previdenciário e demonstrar a jurisprudência vigente que tutela a concessão do benefício aos transexuais.

Para isso, será exposto o conceito de transexual, o sistema de concessão RGPS, as leis e as jurisprudências, sob a ótica do direito de concessão do benefício previdenciário concernente a realidade da diversidade sexual.

Os capítulos a serem expostos neste trabalhado consideram a definição sobre a seguridade social que compreende previdência, saúde e assistência social, a transexualidade e sua definição, direitos e garantias constitucionais, legislação infraconstitucionais e ainda, os avanços legais com as implicações legais e normativas para a concessão da aposentadoria.

Enquanto o procedimento, foi realizada a observação de pesquisa bibliográfica e exploratória. Com coleta de dados secundários, via documentos, livros, artigos, monografias, tese, dissertações e, busca eletrônica em sites e periódicos especializados.

895

O material a ser reunido aqui irá permitir a fundamentação necessária para a compreensão do problema exposto, bem como as análises jurídicas que serão estudadas por meio de um relatório de pesquisa, proporcionará um caminho a ser proposto para superar os entraves enfrentados pelos transexuais na busca da aposentadoria.

## 2. SEGURIDADE SOCIAL

A abordagem da seguridade social como um direito humano foi reconhecida e consubstanciada em diversos foros e instrumentos internacionais, bem como na legislação interna de vários países. O ponto de partida normativo é, sem dúvida, a Organização das Nações Unidas, que define os direitos humanos como as condições de existência humana que permitem ao ser humano desenvolver e utilizar plenamente seus dons de inteligência e consciência para satisfazer suas necessidades. sobre ele por sua vida espiritual e natural, ou seja, são direitos inerentes ao ser humano que ele exerce por meio de seu desenvolvimento individual e social. Conseqüentemente, sua abrangência atinge não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais (BALERA, 2006).

E é aí que a seguridade social é registrada como um direito humano, ou seja, encontra fundamento, pois sua finalidade é proteger a sociedade e seus membros, abrangendo as contingências sociais. Com efeito, a segurança social deve proporcionar uma proteção integral às pessoas face às dificuldades da vida, nomeadamente quando enfrentam riscos e privações económicas e sociais, doença, maternidade, acidentes de trabalho, velhice e outros. Essa relação também é condicionante no sentido de que o exercício livre e pleno dos direitos humanos é inconcebível sem a cobertura abrangente das contingências sociais, em outras palavras, a existência de direitos humanos não pode ser sustentada se as pessoas não estiverem protegidas por contingências económicas, de saúde, de emprego e de subsistência em geral (BALERA, 2006).

É por isso que o caráter da seguridade social como direito humano fundamental é definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 22 estabelece que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social e a obter, por meio do esforço nacional e da cooperação internacional, levando em conta a organização e os recursos de cada Estado, a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais, essenciais à sua dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade (BALERA, 2006).

A Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas):

896

Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social (ONU, 1948).

Por sua vez, o artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) especifica que: Toda pessoa tem direito a uma segurança social que a proteja das consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, por qualquer outra causa alheia à sua vontade, torne física ou mentalmente impossível a obtenção dos meios de subsistência (ALCALÁ, 2004).

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1959 ratifica, em seu artigo 26, a obrigação dos Estados de "alcançar progressivamente a plena realização dos direitos que derivam das normas económicas e sociais" e o Protocolo, em seu artigo 9, reconhece o direito de todas as pessoas à segurança social (ALCALÁ, 2004).

Soma-se a isso o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que afirma que "os Estados Partes deste pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive a previdência social", e estabelece as obrigações contraídas pelos os Estados a adotar medidas (...) até o máximo de recursos disponíveis, para atingir progressivamente por todos os meios apropriados, incluindo em particular a adoção de medidas legislativas, a plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos (ALCALÁ, 2004).

Por fim, a Resolução sobre Previdência Social da 89ª Conferência Internacional da Organização Internacional do Trabalho em 2001, ratificou que "a previdência social é para [...] garantir a paz social e a integração social [...]". (OIT, 2001).

Nesse sentido, é necessária uma inserção expressa na Constituição Política de que a previdência social é um direito humano, ou seja, um conjunto de serviços sociais que todo indivíduo deve ter desde o nascimento e que deve ser garantido pelo Estado (BRASIL, 1988).

## 2.1 Previdência

Dois grandes modelos previdenciários são identificados atualmente em termos de seguridade social: o modelo universal ou "beveridgeano" e o modelo ocupacional ou "bismarckiano". A primeira considera os direitos previdenciários básicos dos cidadãos, caracterizados pelo acesso irrestrito aos serviços sociais financiados por meio de impostos. A segunda corresponde ao princípio distributivo da seguridade social em que os benefícios monetários, principalmente pensões, são recebidos de acordo com as contribuições feitas (ALEXY, 2008).

Como foi explicado, os estados de bem-estar surgiram como mecanismos de proteção aos trabalhadores, mas como parte de sua evolução, em 1941, o já mencionado Relatório Beveridge inaugurou uma onda de reformas legais e programáticas que proclamaram o princípio da cobertura universal de segurança. o orçamento público, obviamente financiado pelos contribuintes (ALEXY, 2008).

Essa nova concepção de seguridade social criou considerável complexidade no desenho e implementação das leis responsáveis por sua regulamentação. De fato, para entender a lógica em que as pessoas podem acessar os benefícios do sistema previdenciário, é necessário recorrer a uma já clássica distinção entre benefícios contributivos e não contributivos. Em termos simples, os primeiros exigem uma contribuição prévia para a segurança social, enquanto os segundos não exigem essa contribuição, pelo que são financiados pelo orçamento do Estado, com o respectivo impacto nos títulos públicos que

implica a canalização de um montante considerável de recursos não necessariamente recuperáveis, pelo que muitos esquemas entraram em crise (ALEXY, 2008).

Neste contexto, o ponto de discussão na definição dos modelos de proteção social tem-se centrado basicamente na questão de saber se a proteção social deve ser alargada a toda a população, ou se devem ser criados regimes especiais em que a segurança social, que surge originalmente como prestações para os trabalhadores, é estendida à população de forma gradual e até setorizada (MARTINS, 2014).

De fato, desde a década de 1970 e diante de crises recorrentes na economia mundial, o modelo clássico tem enfrentado fortes problemas, principalmente de natureza financeira, refletidos em elevados déficits fiscais. Nesse sentido, a crescente tendência à liberalização econômica, maior disciplina macroeconômica e fiscal, e menor intervenção do Estado, foram propostas tanto em discurso quanto em atos para questionar os benefícios e a conveniência do Estado de Bem-Estar, bem como o alcance e a amplitude das ações sociais. leis de segurança em diferentes países (MARTINS, 2014).

## 2.2 Saúde

As políticas de proteção socio-educação, emprego e saúde, entre outras constituem atividades que, além de responderem aos direitos sociais fundamentais, geram externalidades positivas, pois são o motor do progresso econômico das sociedades. No Brasil, o Estado social de direito é obrigado a participar ativamente da prestação e financiamento dos serviços de saúde, embora não seja o único ator responsável por isso, pois estes podem ser fornecidos por agentes privados (SARLET, 2015).

Deste ponto de vista, uma função do Estado é regular a prestação do serviço de saúde, garantindo o uso por todos os brasileiros e corrigindo as imperfeições do mercado. Para cumprir plenamente esta tarefa, é fundamental realizar constantemente uma avaliação abrangente da prestação de serviços de saúde, levando em conta, ao mesmo tempo, eficiência, qualidade, efetividade e equidade, pois isolando uma dessas características desequilibra a benefício "comum" do bem e o pacto social constituinte da sociedade (SARLET, 2015).

De fato, o usufruto do sistema de saúde pode ser um fato biológico ou contingência individual ou coletiva na vida do ser humano, isso mostra que se deve estar sempre preparado para essa realidade que lhe pode ocorrer, dessa forma, o acesso a serviços de saúde

para responder a essa necessidade, torna o Estado a condição de oferecer serviço público como direito e garantia constitucional (SERAU JÚNIOR, 2019).

Do exposto, infere-se que a saúde pode ser abordada a partir de diferentes perspectivas e significados conceituais, mas em termos de normas ou positivismo jurídico situa-se na categoria do direito, que opera de forma independente dentro do constitucionalismo, pode-se dizer também que é dependente da seguridade social e, por fim, no quadro de um direito amplo e complexo, ou são também um conjunto de benefícios assistenciais que protegem múltiplas contingências ou precariedades do ser humano (SERAU JÚNIOR, 2019).

### **2.3 Assistência Social**

Distinguir assistência social, serviço social e trabalho social, que não são etapas lineares, mas diferentes concepções de uma profissão que continua a se construir em uma sociedade permanente mudanças e aqueles que, em suas diferentes formas, ainda têm seguidores (IAMAMOTO, 2009).

A Assistência Social, mais próxima da caridade, é uma ação específica voltada para o alívio de emergências sociais. O assistente social é a protagonista da ação que trabalha para as pessoas com necessidades materiais, aqueles que são receptores passivos, espectadores do que fazem (IAMAMOTO, 2009).

Tanto a Assistência Social quanto o Serviço Social ao considerarem as pessoas como objetos, mesmo que não a manifestem, reproduzem a ideologia dominante pelo controle que exercem sobre o cotidiano dessas pessoas, além de gerar dependência do profissional e da instituição que exerce sua proteção por meio de benefícios, e por meio deles realiza sua manipulação política. E ao reproduzir a dependência, reproduzem a exclusão social (ABREU, 2002).

Ao longo da evolução histórica do Serviço Social, foram gerados diferentes modelos de prática profissional, com base em diferentes bases teóricas. Além disso, esses modelos vêm mudando e evoluindo ao mesmo tempo que cresce a diversidade metodológica e epistemológica do Serviço Social (IAMAMOTO, 2017).

Desta forma, o profissional da área de serviço social deve atuar na colaboração para a construção de um senso crítico da população, bem como ajudar na criação de mecanismos que instrua a conscientização da comunidade ou do meio em que se insere o idoso, sobre o seu papel que deve ser atuante nela, conforme prega a legislação vigente que prevê como

deve ser o devido trato no que diz respeito aos meios para a garantia da melhoria da qualidade de vida, que englobam desde uma melhor relação para os seus familiares até uma melhoria na realização de atividades mais gerais no ambiente educacional (LOAS, 1993).

Com a promulgação da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, de caráter não contributivo, beneficiando a todos os brasileiros, independente de idade, a assistência social como política pública. (MARTINS, 2004, p. 28).

Conforme aponta o autor, o direito à assistência social é um direito do cidadão brasileiro, independentemente de sua idade, garantido por lei e que segundo rege a constituição, não havendo necessidade de acréscimo de contribuição, pois, faz parte das ações de políticas públicas (MARTINS, 2004).

### 3 TRANSEXUALIDADE

#### 3.1 Definição/Conceito

As pesquisas indicam que é no campo das ciências psicomédicas (décadas de 1960 do século XX), que se cunha o conceito de "gênero", com a finalidade de explicar a relação entre sexo biológico e comportamento social. Robert Stoller (1964), médico psicanalista que estuda os transtornos derivados da atribuição errônea do sexo, destaca a importância dessa associação dialética, bem como dos processos culturais que respeitam e garantem direitos à identidade sexual. Esse estímulo social que atribui papéis produz os distúrbios conhecidos, que através da legislação específica ditada pelos Estados Modernos, se pretende prevenir (CESAR, 2018).

900

Desde o início do século XX encontramos diversos estudos sobre pessoas transexuais, que criam o conceito de disforia/anomalia de gênero. Todos, de certa forma, contribuíram para que, em 1987, a transexualidade fosse incluída no Diagnóstico de Doenças Mentais da Organização Mundial da Saúde, questão que foi levemente modificada em 2001, alterando a definição de doença mental para transtorno de identidade de gênero (CID-10, 2013).

Nesse sentido, a Código Internacional de Doenças (CID-10), classifica transexualismo como:

[...] um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (CID-10, 2013).

Por sua vez, a Organização Mundial da Saúde (OMS) mantém a transexualidade como um transtorno mental e comportamental associado a questões de identidade de gênero. Ao classificar a transexualidade como doença mental, a OMS influencia o resto do mundo, exacerbando o estigma que já existe sobre essas pessoas. Os discursos biomédicos sobre a transexualidade têm o poder de fazer com que as pessoas trans assumam o modelo biomédico que as define como patológicas, tanto física quanto mentalmente, e, portanto, as transforma em pessoas diagnosticadas com transtorno de identidade de gênero, submetendo-as ao sistema de saúde vigente em cada país (CESAR, 2018).

A partir da lei, duas posições fundamentais têm prevalecido nos estudos da transexualidade: a dos autores que defendem que a lei deve abster-se de regular as questões biológicas e a dos que consideram que ela deve ir além das questões biológicas, seguindo as tradições sociais e culturais (CESAR, 2018). Assim:

Para que seus interesses sejam atendidos o Estado precisa ouvir seus apelos, a criação de medidas protetivas e inclusivas eficazes para inseri-los nas discussões e camadas sociais são medidas fundamentais para que haja a aceitação deles na sociedade, como membros participantes e merecedores de respeito. É preciso que a sociedade reconheça sua existência, que percebam que nas periferias dos quatro cantos do país existe um transexual ou travesti lutando contra a violência e batalhando por meios muitas vezes humilhantes e degradantes para conseguir seu ganha-pão (CESAR, 2018, p.13).

Desta forma, a conceitualização/definição da transexualidade na realidade moderna social, segundo o autor, deve considerar a especificidade do país e fugir das perspectivas biológicas, e o Estado deve atender as demandas desse grupo que sofre as diferentes formas de violência, no intuito de agir na resolução de seus interesses (CESAR, 2018).

### **3.2 Direitos e garantias constitucionais**

A Constituição de 1988 é a inclusão de um capítulo sobre direitos sociais que antes não existiam, bem como o grau de detalhamento do mesmo. O que ocorre é que outros direitos sociais, materiais, foram somados aos direitos individuais clássicos e liberais, cujo objetivo é buscar a menor desigualdade social, além da efetiva proteção dos cidadãos, o que os torna, por um lado, em incontestáveis direitos fundamentais, mas, por outro lado, impõe ao Estado uma função específica para poder garanti-los. Essa peculiaridade da Constituição de 1988 explica por que ela tem uma natureza jurídica tão avançada, mas ao mesmo tempo por que é tão abundante em dispositivos que deveriam pertencer ao campo das políticas públicas (SARLET, 2015).

A importância da Constituição Federal na sociedade brasileira atual é porque produz a elevação dos direitos sociais à categoria de direitos fundamentais, com autonomia em relação a outros conceitos como os direitos trabalhistas. A previdência social é incorporada a uma nova categoria mais ampla denominada previdência social, na qual, além do direito à seguridade social, são acrescentados o direito à saúde e o direito à assistência social, essa concepção de direitos sociais integrada a um conceito único de seguridade social é o que corresponde à versão brasileira de universalidade (SARLET, 2015).

Para ser mais preciso, cada um dos direitos que compõem essa nova categoria não é universalizado, mas os benefícios são divididos em direito universal à saúde, previdência social obrigatória e contributiva para os trabalhadores, bem como assistência social não contributiva para aqueles que não tenham acesso à segurança social. No entanto, apesar destas restrições, trata-se de um conceito único de segurança social em que, no seu conjunto, as prestações sociais são concedidas de acordo com a necessidade de cada pessoa, mas são financiadas de acordo com a capacidade de cada pessoa (SARLET, 2015).

Não que as Constituições brasileiras tenham anteriormente omitido enunciar diversos direitos econômicos, sociais e culturais, mas o fizeram de forma restrita e subordinada a um capítulo geral de "ordem econômica e social" de natureza predominantemente trabalhista. Portanto, ainda não poderiam ser considerados como direitos sociais exclusivos e fundamentais. Assim, a Constituição de 1988 tem a característica de aprofundar o direito social, tornando-o obrigatório e exequível, gradual, mas constantemente mesmo dentro das limitações materiais ou financeiras que possa enfrentar (KERTZMAN, 2015).

Particularmente, a previdência social muda sua posição original, inicialmente apareceu dentro de um título "De ordem econômica e social" (1934, 1937, 1946, 1967 e 1969), mas na Constituição de 1988 o título é dividido em dois: "De ordem econômica e financeira" (título VII) e "De ordem social" (título VIII), onde se enquadra a segurança social. Além disso, "Sobre direitos e garantias fundamentais (título II) subdivide-se em "Sobre direitos e deveres individuais e coletivos" (capítulo I) e "Sobre direitos sociais" (capítulo II), em cujo artigo 6o. segurança social aparece. A importância deste rearranjo é assim evidente; A previdência social, dentro da categoria previdenciária, torna-se um dos direitos fundamentais da sociedade brasileira, com autonomia de outras prerrogativas, como, por exemplo, o direito ao trabalho (KERTZMAN, 2015).

Quanto à sua aplicabilidade, no artigo 5º, § 1º, consta que a aplicação dos direitos e garantias fundamentais será imediata; mas também consta no artigo 6º (“Emenda à Constituição”), § 4º, inciso IV, que não serão abolidos os direitos e garantias individuais e, portanto, os próprios direitos sociais (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 traça as características da seguridade social brasileira em termos dos princípios básicos da seguridade social: solidariedade, obrigatoriedade, universalidade e natureza contributiva. O princípio da universalidade, apesar de sua aplicação restrita, é uma importante particularidade da seguridade social brasileira, pois permitiu avançar rapidamente na incorporação de novos setores de trabalhadores, como a integração de trabalhadores autônomos de baixa renda e trabalhadores domésticos, das Emendas Constitucionais, e que está sendo feito com a mesma natureza de exigibilidade imediata (BARROSO, 2001).

No entanto, a Constituição original de 1988 (antes das emendas) não define detalhadamente as atuais modalidades de seguridade social, mas fala em “planos de provisão” (art. 201). Mais tarde, com a emenda constitucional n. 20/1998 já indica, em letras minúsculas, um Regime Geral de Previdência Social – RGPS, (artigo 201) para trabalhadores do setor privado e do setor público não integrados ao outro regime, por meio de regime contributivo; Em seguida, há a alusão, também em letras minúsculas, a um “regime previdenciário contributivo e solidário” (art. federação), do Distrito Federal, bem como dos estados e municípios, com natureza igualmente contributiva; Por fim, é indicado um regime de previdência privada, de natureza complementar, opcional (artigo 202). Do ponto de vista jurídico, a seguridade social brasileira seria dividida em três modalidades: uma integral e residual (RGPS), outra específica (RPPS) e outra privada e complementar (BARROSO, 2001).

O RGPS é previsto na Lei nº 8.213/91:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991, p.01).

Cabe destacar algumas particularidades da previdência social emanadas da Constituição, em primeiro lugar, o já mencionado fato de que, embora não seja verdadeiramente universal, contém benefícios e serviços mais abrangentes. No entanto, com as alterações constitucionais realizadas, ao invés de aprofundar a universalização, foi

ênfatisado seu caráter restrito e contributivo, além de promover o sistema de previdência complementar e privado (BRASIL, 1988; BARROSO, 2001).

### 3.3 Legislação infraconstitucional

Podemos citar algumas outras legislações infraconstitucionais, de acordo com o Ministério Público do Paraná, como: A Resolução 001 de 22 de março de 1999. Padrões de Ação para Psicólogos em relação à questão da orientação sexual (BRASIL, 1999). A Resolução CFM nº 1.955 de setembro de 2010. Oferece cirurgia transgenital (BRASIL, 2010).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 de 05 de maio de 2011. Proibição de discriminação contra pessoas com base do sexo (BRASIL, 2011). A Resolução 175 de 14 de maio de 2013. Autoriza a celebração de casamento civil e união estável entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2013).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 de 01 de março de 2018. Dispõe sobre o direito constitucional e registral da pessoa transgênero alteração do prenome e do sexo no registro civil (BRASIL, 2018b). A Provimento nº 73 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (BRASIL, 2018<sup>a</sup>).

## 4 AVANÇOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

A participação social cidadã é, em suma, um processo em que diferentes forças sociais, dependendo de seus respectivos interesses (de classe, gênero, geração) intervêm diretamente ou por meio de seus representantes no progresso da vida coletiva, com a propósito de manter, modificar ou transformar os atuais sistemas de organização política e social (MARTINS, 2004).

A este respeito, se pode afirmar que a participação cidadã refere-se aos esforços que visam incluir os habitantes na tomada de decisões públicas, implica a necessidade de criar os ambientes para forjar uma cidadania que se sinta proprietária do espaço público, sendo responsável pelo sucesso ou fracasso da sociedade, além de considerar o poder público como seu aliado, entendendo o cidadão como possuidor de virtudes cívicas colocadas à disposição do bem comum (MARTINS, 2004).

É por isso que a participação cidadã tem sido peça fundamental no desenvolvimento do modelo de Estado Social de Direito, servindo como meio democrático, para garantir o cumprimento das obrigações do Estado com a população. É assim que a participação passiva

do cidadão no exercício de seu direito social de intervir nos assuntos públicos favorece a geração de comportamentos criminosos dentro das instituições, o que leva à ruptura do bem-estar coletivo (BALERA, 2006).

Nesse sentido, se sustenta que a relação Estado-Sociedade supõe considerar as circunstâncias, modalidades e consequências de como se estruturam os interesses sociais que geram uma matriz de dominação política, marcando os comportamentos de acesso ao poder, a gestão da participação cidadã e os mecanismos envolvidos para atender às necessidades da sociedade (BALERA, 2006).

O Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. A Lei nº. 11340/07 de 2006 - Lei Maria da Penha - Aplica-se a lei independente da orientação sexual da mulher que sofreu violência. O Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. (Objetivo Estratégico V: Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero). A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre o direito do jovem a não ser discriminado por sua orientação sexual e gênero (MPPR, 2022).

A Nota Técnica nº 8 de 15 de março de 2016, sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (MPPR, 2022).

## **5 IMPLICAÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA**

A Constituição de 1988 descreve um conceito de seguridade social que inclui saúde universal, assistência social não contributiva e previdência social contributiva. Para esses direitos sociais, a Constituição indica uma série de princípios normativos que são centrais para a compreensão dos limites que uma reforma previdenciária ou previdenciária deve

enfrentar. Além de ter caráter universal, a previdência social deve ser uniforme e equiparada para trabalhadores urbanos e rurais, irredutível em termos de valor de benefícios, equitativa e diversificada em termos de financiamento, descentralizada e democrática em sua administração por meio de natureza quadripartite em que trabalhadores, empregadores, governo e os próprios aposentados participam de órgãos governamentais. Vamos ver esses aspectos com mais detalhes (MARTINS, 2014).

A universalidade de cobertura aplica-se à prestação de benefícios para todos os eventos cuja reparação seja necessária à sobrevivência. É um princípio de grande amplitude subjetiva de todo o sistema; no entanto, deve-se lembrar que sua aplicação diz respeito tanto à saúde como norma verdadeiramente universal, aos trabalhadores formais do setor privado e aos empregados do setor coberto pelo RPPS (MARTINS, 2014).

A Constituição de 1988 promoveu inúmeras ações, inclusive a inclusão dos trabalhadores avulsos na previdência social, reforçando o conceito de que a previdência social deveria ser igual para os trabalhadores urbanos e rurais e vinculando o salário mínimo ao piso mínimo da previdência social. Além disso, definiu que os benefícios previdenciários deveriam ir além do seguro contributivo tradicional, implementando mecanismos que garantam a cobertura aos trabalhadores rurais informais e seus familiares (SILVA, 2012).

906

Apesar de suas características comuns, os regulamentos da previdência social não eram uniformes para todas as categorias de trabalhadores. Um plano especial de previdência para as pensões dos servidores públicos foi instituído pela Constituição de 1988, lançando as bases de um regime jurídico próprio (Regime Jurídico Único, RJU) independente dos trabalhadores do setor privado. Conseqüentemente, esta disposição implicou uma pressão fiscal significativa para financiar os gastos da previdência social em relação ao contexto anterior (SILVA, 2012).

Também foram criados fundos privados complementares e voluntários, embora o sistema previdenciário brasileiro tenha mantido um modelo misto, com ênfase na administração pública (SILVA, 2012).

Em suma, o sistema é composto por três regimes contributivos, um plano semicontributivo dos trabalhadores rurais e benefícios não contributivos (o BPC, ver seção III.C.4). Em 1991, as instituições responsáveis pela gestão da seguridade social foram reformadas para criar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O instituto atua dentro das normas do Ministério da Previdência Social (MPS), que administra os diversos benefícios, inclusive o BPC (LOPES, 2011).

A aposentadoria é composta por três tipos de benefícios: idade, período de contribuição (recebido pelos trabalhadores que atingiram o número definido de anos de contribuição) e aposentadoria especial (para trabalhadores expostos a condições de periculosidade, por exemplo). Fazem parte do sistema, também, benefícios por invalidez, sobrevivência, doença e prisão para famílias de pessoas em conflito com a lei - além de auxílio-família e maternidade (LOPES, 2011).

Para receber benefícios de sobrevivência, você não precisa ter feito contribuições anteriores para o sistema e casais não casados também podem recebê-las. O subsídio de sobrevivência é concedido aos órfãos até aos 21 anos - caso não seja inválido - e vitaliciamente às viúvas e viúvos (LOPES, 2011).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A realidade jurídica do Brasil nessa área não difere muito da de outros países, com poucos órgãos reguladores que regulamentam os direitos das pessoas trans, o que gera a necessidade de interpretações jurisprudenciais nem sempre uniformes em todo o território nacional. Desde 1999, o Conselho Nacional de Psicologia no Brasil determina que o psicólogo deve contribuir com seu conhecimento para eliminar preconceitos, discriminação, estigmatização contra aquelas pessoas que apresentam práticas homoeróticas, deixando de ser tratado como transtorno mental questões de identidade de gênero (BRASIL, 1999).

Somente após 10 anos, o Conselho Federal de Medicina autorizou, por meio da Resolução CFM nº 1.955/2010, a cirurgia de transgenitalização como tratamento secundário no caso de transexualidade. O próprio corpo legal tem critérios mínimos para a realização da cirurgia, conforme referido no artigo 3º, destacando a não conformidade com o sexo anatômico natural, o desejo expresso de eliminar os genitais e perder as características do sexo ganhando as de o sexo oposto; permanência desse transtorno continuamente por pelo menos 2 anos e ausência de outros transtornos mentais (BRASIL, 2010).

Além disso, para a realização da cirurgia é necessário acompanhamento multidisciplinar de psicólogos, endocrinologistas, cirurgiões e assistente social por mais de 2 anos, que avaliam a existência de diagnóstico de transexualismo em pessoas maiores de 21 anos e as características físicas do indivíduo (BRASIL, 2010).

Diante da existência dessas regulamentações e na ausência de legislação que resolva questões de identidade de gênero, em 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a favor da união homoafetiva por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, expressando a

proibição de discriminação contra pessoas base do sexo, seja ao nível da dicotomia (homem/mulher), seja ao nível da orientação sexual (BRASIL, 2011).

Assim a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 de 2011, diz que a:

2. proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. direito à intimidade e à vida privada. cláusula pétrea. 3. tratamento constitucional da instituição da família. reconhecimento de que a constituição federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. a família como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. direito subjetivo de constituir família. interpretação não-reducionista. 4. união estável. norma constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. (BRASIL, 2011, p. 01-03).

Essa decisão não foi rigorosamente aplicada pelos tribunais no Brasil, o que levou a diversas interpretações da questão pelos magistrados. Em consonância com essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, estabelecendo que tanto as uniões estáveis quanto os casamentos entre pessoas do mesmo sexo sejam equiparados às relações jurídicas dessa natureza que a lei concedeu às pessoas heterossexuais (BRASIL, 2013).

908

A Resolução nº 175 autoriza a celebração de casamento civil e união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao ponto que diz que:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (BRASIL, 2013).

Essa regulamentação traz certas garantias legais até então inexistentes para as pessoas trans, o que mostra a vontade política do Estado brasileiro em alcançar os mais altos níveis de proteção no país. Quão recentemente também temos o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que reverbera a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (BRASSIL, 2018a)

O Provimento de nº 73 de 2018 diz que:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a

averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. § 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência. § 2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família. § 3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial. Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC). Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. § 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais. § 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida. § 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida. § 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial. § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes

documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso (BRASIL, 2018a).

É importante destacar que a jurisprudência brasileira não possui um entendimento uniforme sobre a aplicação das normas vigentes e como elas devem ser interpretadas nos diferentes casos que chegam aos tribunais (BRASIL, 2018a).

À primeira vista, pode parecer que o Brasil lidera a segunda vanguarda no assunto, mas nada poderia estar mais longe da verdade. A falta de uma interpretação uniforme sobre o tema pela jurisprudência nacional e a ausência de regulamentações claras que protejam os direitos dessas pessoas de forma mais direta, demonstram abertamente as situações de discriminação a que essas pessoas estão submetidas (BRASIL, 2018a).

Em 2018 uma nova decisão do STJ (ADI, nº 4.275) autoriza a alteração do registro civil sem a realização de cirurgia. Em setembro, a Justiça do Distrito Federal (DF), instância inferior, a cargo do juiz Waldemar Claudio de Carvalho, determina por meio de decisão cautelar que psicólogos podem tratar gays e lésbicas como doentes mentais e realizar terapias de reversão sexual. Esta ação visa suspender a Resolução nº 01/1999 do Conselho de Medicina e regredir o equilíbrio alcançado até então nesta matéria (BRASIL, 2018b).

Assim a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 reafirma que o:

Direito constitucional e registral. pessoa transgênero. alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. inexistência de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 2018b).

Cabe questionar em que nível está a legislação brasileira sobre questões de identidade de gênero. Pode-se pensar que o panorama jurídico está próximo de uma regulamentação nesse sentido, mas a situação jurídica é complexa, pois os operadores do direito não têm uma interpretação uniforme dos casos que passam por suas mãos e a falta de legislação favorece a ocorrência de fatos como o caso do Distrito Federal. Essa dicotomia entre as decisões de instâncias superiores e inferiores se dá pela promulgação de jurisprudência não vinculante e pelo fato de raramente serem enunciadas como referências para proferir decisões sobre o tema (BRASIL, 2018b).

A República Federativa do Brasil no seu artigo 3º, como intuito fundamental de salvaguardar a dignidade humana, no inciso IV salienta em: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

Para a conceder a seguridade na previdência o regime do ordenamento jurídico brasileiro assume o usual modelo binário, no qual separa o gênero por: masculino e feminino. No entanto, se deve levar em conta, em detrimento dos notáveis avanços no âmbito social no último século, substanciado pela quebra de importantes paradigmas sociais, tem se reverberado politicamente e socialmente sobre o viés binário do gênero humano, insinuando tenuamente sobre a necessidade de discussões nesse ramo, para a inserção dos transexuais no âmbito da jurisdição na previdência (MEQUILES ABREUS).

A repórter da revista consultor jurídico Ana Luisa Saliba (2021) a esse respeito corrobora dizendo que:

A identidade sexual da pessoa é algo que predomina sobre o sexo biológico, presente no seu registro de nascimento, pois se trata da manifestação de vontade que parte de sua convicção pessoal, independentemente, do aspecto fisiológico que o seu corpo possui. No Brasil, o direito ao reconhecimento da identidade de gênero e alteração do prenome se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. A advogada Heloísa Pancotti, professora de Direito da

Seguridade Social, doutoranda e autora do livro "Previdência Social e Transgêneros", explicou que, para fins de aposentadoria, é necessário que a pessoa trans tenha feito a alteração do prenome e do gênero no registro civil e nos demais documentos sociais como Carteira de Trabalho, CNIS, CPF e RG (SALIBA, 2021, p.01).

Entendemos por "normalização" um maior nível de aceitação na sociedade das diversas especificidades da dissidência sexual para alcançar seu reconhecimento, bem como condições de igualdade jurídico-institucional com o restante da sociedade. Essas demandas hoje estão voltadas para a aquisição de direitos de cidadania, especialmente casamento, adoção, benefícios sociais, garantias contra violência e discriminação (LEITE, 2019).

A advogada mestre em direito previdenciário Luna Schmitz (2022) salienta para uma dessas demandas, acrescentando que:

Embora não exista uma previsão legal específica para tais situações, as regras da previdência para pessoas trans devem valer conforme o sexo de identificação e não o biológico. Para fins de aposentadoria no INSS, recomenda-se que a pessoa trans faça a alteração prévia do prenome e gênero no registro civil e nos demais documentos públicos (carteira de trabalho, CPF, RG). Dessa forma, caso seja negada a aposentadoria, deverá buscar a garantia de seus direitos junto à Justiça. É consabido que as pessoas trans constituem um grupo vulnerável, sendo vítimas de inúmeras formas de violências. Desta forma, o direito previdenciário, no intuito de garantir proteção social aos seus segurados, deve servir como um instrumento positivo e não uma agravante (SCHMITZ, 2022, p. 01).

Em linhas gerais, o problema da normalização cidadã indica novas formas de inserção e participação de grupos de dissidência sexual nos processos democráticos, a partir de formas renovadas de visibilidade e compromissos políticos. (LEITE, 2019).

Por outro lado, o progresso em termos de direitos e garantias legais tem sido notável em alguns países. Várias leis que reconhecem a livre orientação sexual foram promulgadas em nível nacional, o que auxilia numa normatização da seguridade social da classe, mesmo reconhecendo as dificuldades ainda existentes (LEITE, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar o problema da transexualidade e seguridade social no Brasil não é simples, pois leva a uma posição de tirar informações de vários campos, por isso é necessário que seja adotado do ponto de vista legal-positivo e deve repousar em todas as respostas que a medicina, psiquiatria, sociologia e o direito contribuem, ou seja, é necessário para um estudo interdisciplinar.

Desta forma, os aspectos gerais e específicos da identidade de gênero são introduzidos, fornecendo conhecimento sobre o assunto abordado. O termo "autopercepção" foi desenvolvido, que é a definição mais recente dentro do conceito e a mais questionada.

A aposentadoria/pensão é um tema central atualmente, por esse motivo, os conceitos e características deles foram desenvolvidos no estudo, esses benefícios foram criados para proteger os setores mais violados e trabalhadores passivos da seguridade social com um objetivo de solidariedade. As noções expostas neste trabalho nos permitem entender, elaborar um entendimento e determinar quais são os processos, requisitos e fundamentos que permitem o acesso à identidade de gênero e uma aposentadoria/pensão posteriormente.

A conclusão sobre a hipótese levantada é que a lei de identidade de gênero confirma que a autopercepção é um requisito suficiente para que o gênero seja modificado em todos os registros públicos. A partir da análise das leis, pode -se afirmar que elas efetivamente garantem o reconhecimento da identidade, o nome e permitiram uma pessoa que fez as contribuições correspondentes em sua vida profissional para acessar sua aposentadoria. O gênero autopercebido daqueles que solicitar o benefício não deve ser um impedimento para sua aprovação se os requisitos solicitados por lei forem atendidos.

Apesar do que é referido, atualmente o processo da pessoa que realiza a mudança de gênero e, posteriormente, inicia o processo de aposentadoria é encaminhado a procedimentos especiais do RGPS. Essa discriminação não tem base legal porque a lei protege o direito de acessar a seguridade social e nossa constituição por meio de tratados internacionais que hospedam a defesa dos candidatos antes de qualquer ato discriminatório, garantindo igualdade e exercício completo de seus direitos sem distinção por razões sexual orientação ou identidade de gênero.

O Estado deve atualizar, adaptar e padronizar os procedimentos para a concessão da aposentadoria, eliminando qualquer forma de discriminação por razões de gênero e repensando a idade da aposentadoria em nosso país para homens e mulheres. A razão para a diferença de idade foi baseada em sua criação, o fato de as mulheres terem maiores responsabilidades nas tarefas domésticas sendo trabalhadores e donas de casa ativas, a segunda é uma atividade que não paga e, por esse motivo, a aposentadoria antes de compensar a sobrecarga de funções. Esse benefício não contempla o contexto atual em que a família tradicional e outros tipos, como a família homoparental única, composta por dois homens do mesmo sexo que vivem juntos.

A lei de identidade de gênero foi concebida para reconhecer os direitos, e não lhes negar. Um homem ou mulher trans tem direito ao acesso à educação, moradia e previdência social como qualquer cidadão e as normas foram criadas para expandir os direitos para não os limitar. A legislação e a jurisprudência refletem a inconstitucionalidade desses casos e as deficiências na aplicação de leis de gênero no campo da pensão em nosso país.

## REFERÊNCIAS

ABREU, M. **Serviço Social e a organização da cultura: perfis pedagógicos da prática profissional**. São Paulo: Cortez, 2002.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais: uma aproximação latino-americana**. Revista de direito privado. Ano 5, n. 20, São Paulo, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 669 p.

ARAÚJO, G. B.; BARRETO, M. D. **A proteção social aos transgêneros e transexuais: aposentadorias no regime geral de previdência social**. Revista Brasileira de Direito Social, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 82-98, 2018. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/19>. Acesso em: 10 set. 2022.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**, 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Brasil: Diário Oficial da União, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, jun 1991.

\_\_\_\_\_. **Resolução 001 de 22 de março de 1999**. Padrões de Ação para Psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Brasília, DF, Diário Oficial da União. 1999.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFM nº 1.955 de setembro de 2010**. Oferece cirurgia transgenital. Brasília, DF., Brasil: Diário Oficial da União, 2010.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 de 05 de maio de 2011**. Proibição de discriminação contra pessoas com base do sexo (Supremo Tribunal Federal). Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2011.

\_\_\_\_\_. **Resolução 175 de 14 de maio de 2013**. Autoriza a celebração de casamento civil e união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2013.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 de 01 de março de 2018**. Dispõe sobre o direito constitucional e registral da pessoa transgênero alteração do prenome e do sexo no registro civil. (Supremo Tribunal Federal). Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2018b.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 73 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2018a.

CESAR, F. B. **Previdência social: uma questão de gênero**. (Trabalho de conclusão de curso em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62534>>. Acesso em: 09 set. 2022

CID. Código Internacional de Doenças. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID10**. 2013. Disponível em: <<http://cidio.com.br.Acesso>>. Acesso em 29 set. 2022.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

\_\_\_\_\_. **80 anos do Serviço Social no Brasil: a certeza na frente, a história na mão. Serviço Social & Sociedade**. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.091>> Acesso em: 10 set. 2022.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

KERTZMAN, I. **Curso prático de Direito Previdenciário**. Salvador. Juspodivm. 2015.

914

LEITE, D. A. S. **Regra de aposentadoria aplicável a transexuais e travestis: análise de proposições interpretativas à legislação previdenciária brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13361/1/21485175.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

LOAS - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993**, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LOPES, M. L. **Previdência Social no Brasil: (Des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização**. Cortez, 2011.

MARCHIORI, F. M. W. **Transexualidade e previdência social: direito à identidade de gênero**. (Trabalho de conclusão de curso em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67823>>. Acesso em: 08 set. 2022

MARTINS, A. de C. **Conselhos de direitos: democracia e participação**. In: Política social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014.

MEQUILES ABREU, G. A transexualidade e a distinção de gênero como critério para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 4, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/167>>. Acesso em: 10 set. 2022.

MPPR. **Ministério Público do Paraná**. (Direitos Humanos: Legislação Nacional, 2022). Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=163#>>. Acesso em: 16 set. de 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Conferência Internacional do Trabalho 89ª Reunião 2001**. Relatório, 1 de dezembro de 2001.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em:

<[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2022.

SALINA, A. L. Transexual pode se aposentar de acordo com o sexo que se identifica. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/transexual-aposentar-acordo-sexo-identifica>>. Acesso em: 15 set. 2022.

SARLET, I. W. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. **rev., atual. e ampl.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

915

SCHMITZ, L. **Aposentadoria de transexuais e transgêneros**. (Previdenciatarista, 31 de jan. de 2022). Disponível em: <[https://previdenciatarista.com/blog/aposentadoria-de-transexuais-e-transgeneros/#:~:text=Para%20fins%20de%20aposentadoria%20o,seus%20direitos%20junt%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a](https://previdenciatarista.com/blog/aposentadoria-de-transexuais-e-transgeneros/#:~:text=Para%20fins%20de%20aposentadoria%20o,seus%20direitos%20junt%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a.)>. Acesso em: 15 set. 2022.

SERAU JÚNIOR, M. A. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 3ªed. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, M. L. L. **Previdência social no Brasil: (des)estruturação do trabalho e condições para sua universalização**. São Paulo: Cortez, 2012.